



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037004-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante MAYARA SILVA DE FREITAS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55355
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037004-66.2025.8.26.0000
COMARCA: VINHEDO
AGVTE. : MAYARA SILVA DE FREITAS
AGVDO. : BANCO BRADESCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido preliminar de justiça gratuita ou diferimento do recolhimento das custas ao final – Indeferimento, com concessão de prazo para recolhimento do preparo – Inércia – Deserção configurada – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Mayara Silva de Freitas contra a decisão do Magistrado que, nos autos do cumprimento de sentença, no valor de R\$ 428.344,06, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela agravante, reconhecendo como válida a sua citação, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A agravante postulou, preliminarmente, os benefícios da gratuidade. No mais, diz que houve nulidade de sua citação, eis que nunca residuiu no endereço constante do Aviso de Recebimento acostado aos autos.

Com efeito, a agravante efetuou pedido preliminar de justiça gratuita, o qual foi indeferido às págs. 47/49, com concessão do prazo de cinco dias para que recolhesse o preparo, sob pena de deserção (art. 1.007, §4º, do CPC).

Entretanto, a agravante não recolheu o preparo, deixando transcorrer “in albis” o prazo concedido.

Tal faz impor a aplicação da pena de deserção, porquanto explícito o art. 1.007, do atual Código de Processo Civil (art. 511, do CPC revogado) ao exigir o preparo sob pena de referida sanção, ainda mais considerando a ausência de causa justificante para a inércia dos recorrentes.

Na lição de NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY, *“Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso”*.

Dessa forma, ausente pressuposto formal do recurso, qual seja, o recolhimento do preparo, não há como se conhecer do agravo de instrumento, pois, conforme o artigo 1.007, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, ele é deserto.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora